



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

60/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

RELATÓRIO

PROCESSO: 22.101.008075/2023.38

REQUERENTE: FIORI VEICULO S.A

CGF: 24.029289-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - FATO GERADOR PRESUMIDO MAIOR DO QUE O FATO GERADOR REALIZADO. CONCESSIONÁRIA/REVENDEDORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO: ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE OU IMPORTADOR, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR. ILEGITIMIDADE.

RELATÓRIO

A contribuinte FIORI VEICULO S.A alega que houve recolhimento indevido de ICMS a maior, em razão da substituição tributária.

O valor do pedido é de **R\$ 7.112,60 (Sete Mil e Cento e Doze Reais e Sessenta Centavos)**, referente ao valor das operações de venda realizadas no período de **Dezembro/2021**.

Alega que é concessionária de veículos automotivos e, por conseguinte, está sujeita ao regime de substituição tributária, e que nas vendas realizadas ,**a base de cálculo foi inferior àquela prevista na antecipação.**

“A Requerente é concessionária de veículos automotivos e, por conseguinte, está sujeita ao regime da substituição tributária.

Ocorre que nas vendas que realizou, a base de cálculo do ICMS foi inferior àquela prevista na antecipação.

Desta forma, é devida a restituição do valor parcial do imposto pago por força da substituição tributária, proporcionalmente à parcela que tenha sido retida a maior, nos termos do RICMS- RR/2001, art. 98 e 99, IV c/c (RE) 593849.”

Junta o **REQUERIMENTO 12/2021 Ep. (9139564)**, as notas fiscais de entrada n. 1364338 e 1407311 , e por fim as notas fiscais de saída n. **3.700 e 3.765 Ep (9139568)**.

No Ep.(9139568) apresenta **planilha com o resumo das referidas notas fiscais**, e os demais documentos do procurador, no EP.(9139569) e EP. (9139570)

A douta Procuradoria após provocada, emanou **PARECER 60 (11758416)** opinando pelo **INDEFERIMENTO do pedido**.

“Neste caso, conforme preceitua o artigo acima exposto, o requerente não anexou aos autos documentos que comprovem o alegado, sendo imprescindível para análise do pedido as notas fiscais. Por falta dos documentos fiscais necessários, é impossível análise do pleito.

III – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, é o presente parecer pelo **INDEFERIMENTO** do pedido em razão da falta de provas e documentos fiscais necessários.”

Apresentados os fatos, segue relatório para a devida apreciação e deliberação deste colegiado.

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

PROCESSO: 22.101.008075/2023.38

REQUERENTE: FIORI VEICOLO S.A

CGF: 24.029289-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - FATO GERADOR PRESUMIDO MAIOR DO QUE O FATO GERADOR REALIZADO. CONCESSIONÁRIA/REVENDEDORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO: ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE OU IMPORTADOR, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR. ILEGITIMIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

RELATÓRIO

Fatos apresentados **EP.(16435314)**. Pede dispensa de leitura.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

Considerando que o Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

Considerando a competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

Considerando que a requerente menciona o § 1º do art. 98 do Regulamento do ICMS:

"A restituição somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la".

Neste caso, o próprio requerente menciona o § 1º do art. 98 do Regulamento do ICMS: "A restituição somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la", desta forma, o art. 769, I e II do RICMS diz que o responsável pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário, *é o estabelecimento industrial fabricante ou importador, ou qualquer outro estabelecimento* situado em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado, considerando-se ainda os convênios ICMS pertinentes ao regime de substituição tributária.

Assim, nas NFes de entrada observa-se que o fornecedor **FCA FIAT CRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA** tem a inscrição estadual nº 24.027004-4 como substituto tributário junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, **cabendo-lhe reter e remeter ao Tesouro estadual o imposto de substituição tributária relativo às operações com a requerente.**

Considerando que a contribuinte, não anexou aos autos a autorização por parte do fornecedor, para pleitear e receber os valores apontados no pedido.

Considerando que a douta Procuradoria após provocada, emanou **PARECER 60 (11758416)** opinando pelo **INDEFERIMENTO do pedido em razão da falta de provas e documentos fiscais necessários.**

Assim, diante da falta de legitimidade, **é impossível análise do pleito.**

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo **não conhecimento do pedido face a ilegitimidade da parte requerente**, com o arquivamento dos autos sem o julgamento do mérito, parcialmente de acordo com o parecer da eminente Procuradora do Estado.

É o voto que submeto ao Colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FIORI VEICULO S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de restituição, para **INDEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, parcialmente de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de março de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 13/03/2025, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/03/2025, às 09:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 13/03/2025, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/03/2025, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/03/2025, às 11:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/03/2025, às 10:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/03/2025, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 08:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16648348** e o código CRC **0CEA77A9**.